



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.152, DE 2008

Revoga integralmente a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que instituiu a modalidade de penhora por meio eletrônico.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei no 4.152, de 2008, de iniciativa do Deputado Laercio Oliveira, cujo teor objetiva a revogação integral da Lei no 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que alterou dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – antigo Código de Processo Civil de 1973, relativos ao processo de execução e a outros assuntos), a qual, entre outras providências, instituiu modalidade de indisponibilidade e penhora de ativos financeiros que se verifica mediante requisição por meio eletrônico à autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

Tal proposta legislativa é justificada pelo proponente sob o argumento de que o aludido diploma legal, ao conferir prerrogativa ao juiz para, a requerimento do exequente, determinar a penhora ou indisponibilidade de ativos financeiros por meio eletrônico, impõe excessivo gravame ao executado por aviltar a possibilidade de o mesmo proceder à indicação de bens em quantidade suficiente para a garantia do juízo.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Vale ressaltar que o presente projeto de lei encontra-se nesta comissão desde 28 de outubro de 2008, e já teve mais de sete pareceres e votos separados apresentados desde que entrou na CCJC, tanto favoravelmente como pela rejeição da matéria.

No curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas, não houve apresentação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna.

Observa-se, todavia, que a proposta legislativa examinada não se afigura jurídica. Isto porque se busca, por seu intermédio, a revogação das inovações legislativas incorporadas ao antigo Código de Processo Civil de 1973 pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e, de certo modo, mantidas pelo atual Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) sem que se dê o necessário tratamento alternativo a tais matérias, o que implicaria o surgimento de graves lacunas no direito processual civil em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De outra parte, nota-se óbice pertinente à técnica legislativa empregada no projeto de lei em tela, posto que, além da ausência indevida em seu texto de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida, a modificação legislativa desejada se volta para a revogação de dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 que já foi substituído pelo atual Código de Processo Civil de 2015.

Quanto ao aspecto de mérito, assinale-se que a medida legislativa proposta no bojo do projeto de lei sob exame também não se afigura judiciosa pelos motivos já expostos no tocante ao aspecto de juridicidade.

Sequer se revela meritória a mera abolição da medida de indisponibilidade de depósito em dinheiro ou aplicação financeira prevista no ordenamento processual civil vigente (com a possibilidade de ser convertida em penhora) e contra o qual se volta o autor da proposição sob exame no âmbito da justificação respectiva.

Veja-se o que, a seu respeito, prevê o art. 854, caput e respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil vigente:

“Subseção V

Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.”

Nesse aludido dispositivo se prevê o bloqueio do valor requerido na petição inicial após a análise da higidez do título executivo, tornando-se o numerário indisponível na própria conta do devedor, mas o ato de apreensão somente será convolado em penhora com a consequente transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução depois da apreciação judicial da impugnação ao bloqueio ou do decurso de prazo previsto nos termos dos respectivos §§ 3º e 5º.

É de se ressaltar que essa medida de indisponibilidade não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se confunde inicialmente com a penhora. Enquanto esta é uma medida constritiva de apreensão e depósito do bem do executado, a indisponibilidade de ativos financeiros é mero ato de apreensão materializada por meio eletrônico em detrimento do executado, em sua própria conta, sem a transferência de valores para a conta judicial.

Sobre a referida medida de indisponibilidade de ativos financeiros com possibilidade de sua conversão em penhora, pode-se dizer que se trata de um mecanismo encontrado pelo legislador para permitir, de modo mais efetivo, que o exequente tenha adimplidos os seus créditos com vistas à concretização do art. 789 do Código de Processo Civil, segundo o qual “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Ao contrário de se configurar uma construção arbitrária, reveste-se de extrema importância e constitui medida legítima, tendo-se em mira a efetividade da prestação jurisdicional e também o teor do Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assinala que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Note-se ainda que a referida medida de indisponibilidade é, via de regra, decretada antes da citação ou intimação prévia do executado, impedindo o executado de esvaziar suas contas mantidas em instituições financeiras em prejuízo da garantia da execução.

Com efeito, tendo em vista a publicidade dos atos processuais conferida pelo processo digital, não raramente a simples distribuição de feitos processuais pode motivar os executados a promoverem toda espécie de dilapidação e ocultação de seus bens de modo a frustrar a execução em afronta à dignidade da justiça (consoante o disposto nos artigos 139, caput e respectivo inciso III, e 77, caput e seu inciso IV, do Código de Processo Civil). Assim, uma vez distribuído uma execução, podem ser cometidos pelo executado atos a fim de que, quando uma vez citado (na execução) ou intimado (cumprimento de sentença), os seus bens já hajam sido espoliados a fim que fiquem fora do alcance do exequente.

Obviamente, por prescindir da tentativa de citação do executado, a indisponibilidade de ativos financeiros também se revela mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

eficiente que o arresto.

Registre-se, ademais, que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797 do Código de Processo Civil), cabendo-lhe indicar no momento da propositura de seu ensejo a espécie de execução de sua preferência, quando mais de um modo puder ser realizada (art. 798, caput e respectivo II, alínea “a”, do Código de Processo Civil).

Ao lado disso, observa-se que também é previsto, no art. 805, caput e respectivo parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado, sendo que, ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa, incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Mas é de se lembrar que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, encontra-se no primeiro lugar da ordem preferencial de penhora nos termos do art. 835, caput e respectivos inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil, o que se coaduna plenamente com a possibilidade dada pelo referido art. 854 do mesmo Código de o juiz decretar a indisponibilidade de ativos financeiros.

Resta indubitoso, pois, que, mormente por visar e ter o condão de contribuir largamente para a efetividade processual e se coadunar com as diretrizes e normas que regem a execução contra devedor solvente, merece ser a modalidade de indisponibilidade de depósito em dinheiro ou aplicação financeira com a possibilidade de sua conversão em penhora prevista no ordenamento processual civil vigente preservada.

Ora, não há qualquer outra forma de indisponibilidade e penhora de bens e direitos que possa substituí-la com as mesmas qualidades e grau de sucesso alcançado.

De outra parte, reiterando o parecer do nobre ex-colega e então senador o Sr. Marcos Rogério, não se pode perder de vista que, havendo abusos ou excessos na utilização de tal medida, tais situações poderão ser revertidas com razoável brevidade por novos provimentos judiciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.152, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Relator